



Lei n. 3.273 de 10 de Maio de 1974

Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Piauí e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRÍNCÍPIOS

#### Capítulo I

#### DO SISTEMA DE ENSINO E DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Estado do Piauí tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de civismo, liberdade e solidariedade humana.



Lei n. 3.273 de 10 de Maio de 1974

Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Piauí e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

### DOS PRÍNCÍPIOS

### Capítulo I

### DO SISTEMA DE ENSINO E DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Estado do Piauí tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de civismo, liberdade e solidariedade humana.

## Capítulo II

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - À família cabe escolher o gênero de educação - que deve dar a seus filhos.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado:

a) pela obrigação do poder público e pela liberdade da iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus na forma da lei em vigor;

b) pela obrigação do Estado de oferecer recursos indispensáveis - para que a família, e na falta desta, os demais membros da sociedade se sobriquem dos encargos da educação, quando comprovada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos;

c) pela variedade dos cursos, flexibilidade dos currículos e articulação dos diversos graus de ensino;

d) pela gratuidade do ensino oficial de 1º grau;

e) pela gratuidade do ensino oficial posterior ao primeiro grau - para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos;

f) pela concessão de bolsa de estudo e financiamento a educandos de escolas oficiais e particulares que demonstrarem necessidade e aptidão ;

g) pela concessão de auxílios e subvenções a estabelecimentos de ensino mantidos pelos municípios e aos particulares que admitam alunos gratuitos;

Art. 4º - Não haverá distinção de direitos entre os estudos - realizados em estabelecimentos oficiais e particulares reconhecidos.

Art. 5º - Não será concedida subvenção nem financiamento ao - estabelecimento de ensino que, sob qualquer pretexto, recusar matrícula por motivo de raça cor ou condição social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º - O ensino no Estado do Piauí será organizado em sistema que compreenderá:

- a) Ensino de 1º grau;
- b) Ensino de 2º grau;
- c) Ensino Supletivo;
- d) Ensino Superior.

Art. 7º - O ensino de 1º e 2º grau será organizado de modo a atender, através da variedade de métodos e de atividades escolares, as peculiaridades regionais.

Art. 8º - Será permitida a organização de cursos ou escolas - experimentais, mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - Os cursos de aprendizagem industrial, comercial e agrícolas, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os poderes públicos estadual e municipal deverão - cooperar com as empresas e entidades privadas no cumprimento do art. 50 da Lei Federal 5.692.

Art. 11 - O ensino religioso, no sistema estadual, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por este, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º - O ensino de que trata este artigo, constituirá disciplina de horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus, e será ministrado por pessoa indicada pela autoridade eclesiástica respectiva que, de preferencia, tenha formação religiosa de nível superior.

§ 2º - A formação de classes para o ensino religioso independente do número de alunos.

Art. 12 - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Art. 13 - O ensino, no Estado do Piauí, poderá ser ministrado em seus diferentes graus por escolas públicas ou particulares, legalmente autorizadas.

Art. 14 - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 2º e 3º graus poderão cobrar anuidade a critério da entidade mantenedora ou do governo.

#### Seção I

#### DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 15 - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º -

g) pela concessão de auxílios e subvenções a estabelecimentos de ensino mantidos pelos municípios e aos particulares que admitam alunos gratuitos;

Art. 4º - Não haverá distinção de direitos entre os estudos - realizados em estabelecimentos oficiais e particulares reconhecidos.

Art. 5º - Não será concedida subvenção nem financiamento ao - estabelecimento de ensino que, sob qualquer pretexto, recusar matrícula por motivo de raça cor ou condição social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º - O ensino no Estado do Piauí será organizado em sistema que compreenderá:

- a) Ensino de 1º grau;
- b) Ensino de 2º grau;
- c) Ensino Supletivo;
- d) Ensino Superior.

Art. 7º - O ensino de 1º e 2º grau será organizado de modo a atender, através da variedade de métodos e de atividades escolares, as peculiaridades regionais.

Art. 8º - Será permitida a organização de cursos ou escolas - experimentais, mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - Os cursos de aprendizagem industrial, comercial e agrícolas, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Os poderes públicos estadual e municipal deverão - cooperar com as empresas e entidades privadas no cumprimento do art. 50 da Lei Federal 5.692.

Art. 11 - O ensino religioso, no sistema estadual, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por este, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º - O ensino de que trata este artigo, constituirá disciplina de horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus, e será ministrado por pessoa indicada pela autoridade eclesiástica respectiva que, de preferencia, tenha formação religiosa de nível superior.

§ 2º - A formação de classes para o ensino religioso independente do número de alunos.

Art. 12 - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Art. 13 - O ensino, no Estado do Piauí, poderá ser ministrado em seus diferentes graus por escolas públicas ou particulares, legalmente autorizadas.

Art. 14 - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 2º e 3º graus poderão cobrar anuidade a critério da entidade mantedora ou do governo.

#### Seção I

#### DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 15 - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º -

graus serão criados por decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - As Universidades e estabelecimentos oficiais isolados de ensino superior, serão criados por lei especial, atendido o disposto na legislação federal específica.

Art. 17 - À Secretaria da Educação cabe colaborar na criação de novos estabelecimentos de ensino e cursos a serem mantidos pelos municípios, visando a um perfeito entrosamento entre a iniciativa estadual e municipal, quanto ao ensino oficial.

Art. 18 - Às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado será permitido criar, no Estado do Piauí, obedecidos os preceitos da presente lei e da legislação federal, estabelecimento de ensino de qualquer grau.

Parágrafo único - A criação de estabelecimentos de ensino obedecerá ao disposto nesta lei e nas normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, particulares, serão constituídos sob a forma de fundações ou associações.

Art. 20 - A transferência de estabelecimentos ou institutos de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público de onde provierem os recursos, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

## Seção II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 21 - É da competência exclusiva do Estado do Piauí autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual.

Art. 22 - Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito a legislação estadual, poderá funcionar sem a prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - A autorização para funcionamento, emanada do Conselho Estadual de Educação, dependerá de homologação do Secretário da Educação.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de ensino superior, cumpridas as exigências deste artigo, a autorização será concedida por Decreto do Governador do Estado.

Art. 24 - O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Conselho Estadual de Educação pelo Secretário da Educação e Cultura, quando se tratar de estabelecimento estadual, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento a ser mantido pelo município, pela fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais, e pela pessoa do instituidor, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Art. 25 - Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para o processamento das autorizações para funcionamento de estabelecimento de ensino.

Art. 26 - As autorizações para funcionamento de estabelecimento de ensino que forem concedidas na forma do que dispõe esta lei, serão comunicadas ao Ministério da Educação pela Secretaria da Educação, para fins de registro e validade de certificados ou diplomas que expedirem.

graus serão criados por decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - As Universidades e estabelecimentos oficiais isolados de ensino superior, serão criados por lei especial, atendido o disposto na legislação federal específica.

Art. 17 - À Secretaria da Educação cabe colaborar na criação de novos estabelecimentos de ensino e cursos a serem mantidos pelos municípios, visando a um perfeito entrosamento entre a iniciativa estadual e municipal, quanto ao ensino oficial.

Art. 18 - Às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado será permitido criar, no Estado do Piauí, obedecidos os preceitos da presente lei e da legislação federal, estabelecimento de ensino de qualquer grau.

Parágrafo único - A criação de estabelecimentos de ensino obedecerá ao disposto nesta lei e nas normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, particulares, serão constituídos sob a forma de fundações ou associações.

Art. 20 - A transferência de estabelecimentos ou institutos de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, por auxílios oficiais, só se efetivará depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público de onde provierem os recursos, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

## Seção II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 21 - É da competência exclusiva do Estado do Piauí autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual.

Art. 22 - Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito a legislação estadual, poderá funcionar sem a prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - A autorização para funcionamento, emanada do Conselho Estadual de Educação, dependerá de homologação do Secretário da Educação.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento de ensino superior, cumpridas as exigências deste artigo, a autorização será concedida por Decreto do Governador do Estado.

Art. 24 - O pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino deverá ser formulado ao Conselho Estadual de Educação pelo Secretário da Educação e Cultura, quando se tratar de estabelecimento estadual, pelo Prefeito Municipal, no caso de estabelecimento a ser mantido pelo município, pela fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais, e pela pessoa do instituidor, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Art. 25 - Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para o processamento das autorizações para funcionamento de estabelecimento de ensino.

Art. 26 - As autorizações para funcionamento de estabelecimento de ensino que forem concedidas na forma do que dispõe esta lei, serão comunicadas ao Ministério da Educação pela Secretaria da Educação, para fins de registro e validade de certificados ou diplomas que expedirem.

### Seção III

#### DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 27 - É da competência exclusiva do Estado do Piauí o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

§ 1º - O reconhecimento de que trata este artigo será feito - por decreto do Governador, do Estado, mediante proposta da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º graus, mantidos diretamente pelo Poder Público Estadual, independem de reconhecimento.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 23 o reconhecimento far-se-á por decreto do governador do Estado precedido de deliberação do Conselho Estadual de Educação, homologada pela Secretaria da Educação.

Art. 28 - O pedido de reconhecimento deverá ser formulado ao Secretário da Educação que ouvirá o Conselho Estadual de Educação.

a) pelo Prefeito Municipal, no caso do estabelecimento mantido pelo Município;

b) pela fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais, estaduais e municipais;

c) pelo mantedor, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Art. 29 - As normas para processamento de pedidos de reconhecimentos de estabelecimentos de ensino serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 30 - O reconhecimento poderá ser cassado em qualquer tempo:

a) se ficar provado haver perdido o estabelecimento algumas das condições exigidas;

b) em caso de inobservância dos dispositivos desta lei e da lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971;

c) se houver infringência do próprio estatuto ou regimento.

§ 1º - A cassação do reconhecimento será feita pela mesma autoridade que o concedeu, cabendo ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para o respectivo processo.

§ 2º - No caso de estabelecimento oficial de 1º e 2º graus, - após a conclusão do processo, serão revogadas pelas autoridades competentes os atos de criação e autorização para funcionamento.

§ 3º - O estabelecimento que tiver seu funcionamento suspenso, bem assim o que extinguir séries ou cursos, é obrigado a conceder transferência aos alunos.

Art. 31 - O reconhecimento pelo Estado de Escola de 1º e 2º graus será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados e diplomas.

Art. 32 - Terão a mesma validade, para todos os fins os estudos realizados em estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino, que tiverem obtido reconhecimento, na forma desta lei.

### Seção IV

#### DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 33 - Todos os estabelecimentos de ensino, cujo funcionamento houver sido autorizado pelo Estado, nos termos desta lei, ficarão sujeitos a inspeção do Poder Público Estadual.

### Seção III

#### DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 27 - É da competência exclusiva do Estado do Piauí o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

§ 1º - O reconhecimento de que trata este artigo será feito - por decreto do Governador, do Estado, mediante proposta da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º graus, mantidos diretamente pelo Poder Público Estadual, independem de reconhecimento.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 23 o reconhecimento far-se-á por decreto do governador do Estado precedido de deliberação do Conselho Estadual de Educação, homologada pela Secretaria da Educação.

Art. 28 - O pedido de reconhecimento deverá ser formulado ao Secretário da Educação que ouvirá o Conselho Estadual de Educação.

a) pelo Prefeito Municipal, no caso do estabelecimento mantido pelo Município;

b) pela fundação ou instituição educacional mantenedora de escolas oficiais, estaduais e municipais;

c) pelo mantedor, no caso de estabelecimento particular de ensino.

Art. 29 - As normas para processamento de pedidos de reconhecimentos de estabelecimentos de ensino serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 30 - O reconhecimento poderá ser cassado em qualquer tempo:

a) se ficar provado haver perdido o estabelecimento algumas das condições exigidas;

b) em caso de inobservância dos dispositivos desta lei e da lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971;

c) se houver infringência do próprio estatuto ou regimento.

§ 1º - A cassação do reconhecimento será feita pela mesma autoridade que o concedeu, cabendo ao Conselho Estadual de Educação instituir normas para o respectivo processo.

§ 2º - No caso de estabelecimento oficial de 1º e 2º graus, - após a conclusão do processo, serão revogadas pelas autoridades competentes os atos de criação e autorização para funcionamento.

§ 3º - O estabelecimento que tiver seu funcionamento suspenso, bem assim o que extinguir séries ou cursos, é obrigado a conceder transferência aos alunos.

Art. 31 - O reconhecimento pelo Estado de Escola de 1º e 2º graus será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura, para fins de registro e validade dos certificados e diplomas.

Art. 32 - Terão a mesma validade, para todos os fins os estudos realizados em estabelecimentos estaduais, municipais e particulares de ensino, que tiverem obtido reconhecimento, na forma desta lei.

### Seção IV

#### DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 33 - Todos os estabelecimentos de ensino, cujo funcionamento houver sido autorizado pelo Estado, nos termos desta lei, ficarão sujeitos a inspeção do Poder Público Estadual.

Art. 34 - A inspeção dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior obedecerá a legislação federal específica.

Art. 35 - A inspeção dos estabelecimentos estaduais, municipais particulares de ensino de 1º e 2º graus, far-se-á pela Secretaria da Educação.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

##### Seção I

##### DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 36 - A Secretaria da Educação exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

Parágrafo único - O ensino técnico militar e policial será regulamentado por lei especial.

Art. 37 - A Secretaria da Educação incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais de ensino, pelo cumprimento das decisões dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, competindo-lhe ainda organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado, de acordo com o que dispõe a presente lei.

Art. 38 - Respeitadas as deliberações e determinações do Ministério da Educação e Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, naquilo que for da competência exclusiva desses órgãos, a Secretaria da Educação administrará o sistema estadual de ensino, expedindo às autoridades, órgãos entidades, instituições e estabelecimentos sujeitos à legislação estadual, as determinações e instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta lei.

##### Seção II

##### DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 39 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 2.489, de 20 de novembro de 1963, constituir-se de 9 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual, por 4 (quatro) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução.

§ 3º - Em caso de vaga, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pelo prazo que faltar para completar o mandato do substituto.

Art. 40 - As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 41 - Os conselheiros terão direito a gratificação de presença por sessão plena, de câmara e comissão, fixada pelo Governador do Estado, e a transporte e diárias, quando residirem fora da sede.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá direito a verba de representação, da mesma forma fixada.

Art. 42 - Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, compete:

1 - elaborar e alterar o seu regimento, com a aprovação do Governador do Estado;

2 - fixar normas para autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, pertencentes ao Sistema Estadual de

Ensino;

3 - fixar normas para a elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus;

4 - relacionar as matérias dentre as quais poderá, cada estabelecimento de ensino, de 1º e 2º graus, escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;

5 - fixar os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos no art. 12, da Lei Federal 5.692;

6 - baixar normas sobre transferências de alunos de um para outro estabelecimento de ensino;

7 - baixar normas gerais para o ensino e para os exames supletivos;

8 - indicar, anualmente, os estabelecimentos oficiais ou reconhecidos em que deverão ser realizados os exames supletivos;

9 - estabelecer normas para o preparo do pessoal docente do ensino supletivo;

10 - aprovar o Plano Estadual de Educação e os planos e projetos elaborados pelos órgãos próprios da administração do Sistema de Ensino;

11 - autorizar o funcionamento de estabelecimentos oficiais isolados, municipais ou estaduais, de nível superior;

12 - autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos - dos prescritos na presente lei e na lei federal 5.692;

13 - promover estudo e divulgação das estatísticas educacionais do Estado e propor ao Governo medidas pertinentes à melhoria do ensino e ampliação da rede escolar;

14 - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que sejam submetidos ao Conselho pelo Governador ou pelo Secretário da Educação;

15 - eleger seu presidente e vice-presidente na forma regimental.

## TÍTULO II

### DO ENSINO DE 1º e 2º GRAUS

#### Capítulo I

##### DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 43 - O ensino do 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõe os arts. 176 e 178 da Constituição Federal, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, a de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 44 - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação com observância das normas por este fixadas.

Ensino;

- 3 - fixar normas para a elaboração do REGimento dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus;
- 4 - relacionar as matérias dentre as quais poderá, cada estabelecimento de ensino, de 1º e 2º graus, escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;
- 5 - fixar os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos no art. 12, da Lei Federal 5.692;
- 6 - baixar normas sobre transferências de alunos de um para outro estabelecimento de ensino;
- 7 - baixar normas gerais para o ensino e para os exames supletivos;
- 8 - indicar, anualmente, os estabelecimentos oficiais ou reconhecidos em que deverão ser realizados os exames supletivos;
- 9 - estabelecer normas para o preparo do pessoal docente do ensino supletivo;
- 10 - aprovar o Plano Estadual de Educação e os planos e projetos elaborados pelos órgãos próprios da administração do Sistema de Ensino;
- 11 - autorizar o funcionamento de estabelecimentos oficiais isolados, municipais ou estaduais, de nível superior;
- 12 - autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos - dos prescritos na presente lei e na lei federal 5.692;
- 13 - promover estudo e divulgação das estatísticas educacionais do Estado e propor ao Governo medidas pertinentes à melhoria do ensino e ampliação da rede escolar;
- 14 - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que sejam submetidos ao Conselho pelo Governador ou pelo Secretário da Educação;
- 15 - eleger seu presidente e vice-presidente na forma regimental.

## TÍTULO II

### DO ENSINO DE 1º e 2º GRAUS

#### Capítulo I

##### DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 43 - O ensino do 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõe os arts. 176 e 178 da Constituição Federal, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, a de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 44 - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação com observância das normas por este fixadas.

Art. 45 - Sem prejuízo de outras soluções será estimulada num mesmo estabelecimento de ensino a oferta de modalidades diferentes de - estudos integrados por uma base comum, podendo-se fazer, na mesma localidade:

1 - A reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais - amplas;

2 - A entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

3 - A organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas comuns a várias estabelecimentos.

Art. 49 - Na organização dos currículos do ensino de 1º e 2º graus haverá um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e a uma - parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação relacionar as - matérias dentre as quais os estabelecimentos poderão escolher a parte - diversificada de seus currículos.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá incluir em seu currículo estudos não decorrentes das matérias relacionadas de acordo com o - parágrafo anterior, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 47 - As disciplinas, áreas de estudos e atividades que resultem das matérias fixadas com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas do sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no sentido de primeiro grau, a parte de educação geral seja ministrada com exclusividade nas séries iniciais, predominando nas - finais;

b) no ensino de segundo grau predomina a parte de formação especial;

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina à iniciação e habilitação - profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 48 - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único - O estágio não acarretará para as empresas - nenhum vínculo empregatício, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 45 - Sem prejuízo de outras soluções será estimulada num mesmo estabelecimento de ensino a oferta de modalidades diferentes de - estudos integrados por uma base comum, podendo-se fazer, na mesma localidade:

I - A reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais - amplas;

2 - A entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

3 - A organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas comuns a vários estabelecimentos.

Art. 49 - Na organização dos currículos do ensino de 1º e 2º graus haverá um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e a uma - parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação relacionar as - matérias dentre as quais os estabelecimentos poderão escolher a parte - diversificada de seus currículos.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá incluir em seu currículo estudos não decorrentes das matérias relacionadas de acordo com o - parágrafo anterior, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 47 - As disciplinas, áreas de estudos e atividades que resultem das matérias fixadas com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas do sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no sentido de primeiro grau, a parte de educação geral seja ministrada com exclusividade nas séries iniciais, predominando nas - finais;

b) no ensino de segundo grau predomina a parte de formação especial;

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destina à iniciação e habilitação - profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 48 - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único - O estágio não acarretará para as empresas - nenhum vínculo empregatício, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 49 - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos, e, no ensino de 2º grau, ensejam variedades de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á organização semestral no ensino de 1º e 2º graus, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferente séries e de equivalentes níveis de adiantamento - para o ensino de língua estrangeira e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução seja aconselhada.

Art. 50 - Será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 51 - O ano e o semestre letivo independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 190 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo os dias reservados às provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares, para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração e semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 52 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, áreas de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento dos estudos definidos neste artigo.

Art. 53 - A transferência do aluno para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 54 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regional, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a prova mediante estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva

Art. 49 - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos, e, no ensino de 2º grau, ensejam variedades de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á organização semestral no ensino de 1º e 2º graus, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento - para o ensino de língua estrangeira e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução seja aconselhada.

Art. 50 - Será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 51 - O ano e o semestre letivo independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo os dias reservados às provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares, para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração e semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 52 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, áreas de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento dos estudos definidos neste artigo.

Art. 53 - A transferência do aluno para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 54 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regional, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a provação mediante estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

Art. 49 - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos, e, no ensino de 2º grau, ensejam variedades de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á organização semestral no ensino de 1º e 2º graus, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reunam alunos de diferente séries e de equivalentes níveis de adiantamento - para o ensino de língua estrangeira e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução seja aconselhada.

Art. 50 - Será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 51 - O ano e o semestre letivo independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo os dias reservados às provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares, para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração e semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 52 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, áreas de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultam do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento dos estudos definidos neste artigo.

Art. 49 - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos, e, no ensino de 2º grau, ensejam variedades de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á organização semestral no ensino de 1º e 2º graus, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reuam alunos de diferente séries e de equivalentes níveis de adiantamento - para o ensino de língua estrangeira e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução seja aconselhada.

Art. 50 - Será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 51 - O ano e o semestre letivo independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo os dias reservados às provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares, para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração e semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 52 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, áreas de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultam do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento dos estudos definidos neste artigo.

Art. 53 - A transferência do aluno para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 54 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regional, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a provação mediante estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

Art. 53 - A transferência do aluno para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 54 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regional, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha a tido a aproveitamento superior a 80% da escala das notas ou menções adotadas - pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação e que demonstre melhora de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º - Admitir-se-á a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação de elementos de idade e aproveitamento, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, e depois de verificadas as necessárias condições.

Art. 55 - O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado a partir da 7a. série, o aluno seja matriculado com dependência de um ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades de séries anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 56 - Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

## Capítulo II

### DO ENSINO DE 1º Grau

Art. 57 - O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando, em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 58 - O ensino de 1º grau terá duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 59 - Para o ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter idade mínima de sete anos.

§ 1º - Excepcionalmente, será permitido o ingresso com menos de sete anos no ensino de 1º grau, obedecidas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A autorização para o funcionamento de escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes, bem como de escolas para excepcionais será concedida pelo Conselho Estadual de Educação que estimulará a sua criação e valerá para que as normas reguladoras da espécie sejam observadas.

Art. 60 - O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos municípios prover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§Parágrafo único - A administração do ensino público fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

### Capítulo III

#### Do Ensino de 2º Grau

Art. 61 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 62 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries - anuais conforme for previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

### Capítulo III

#### Do Ensino de 2º Grau

Art. 61 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau exigirá-se a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 62 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries - anuais conforme for previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único - Admitir-se-á o regime de matrícula por disciplina de tal modo que o aluno possa concluir, em dois anos no mínimo e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 63 - Observando o que sobre o assunto conste da legislação própria:

1 - a conclusão da 3a série do ensino do 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplina, habilitará ao prosseguimento de estudo em grau superior;

2 - os estudos correspondentes à 4a. série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

#### CAPÍTULO IV DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 64 - O ensino supletivo terá por finalidade:

1 - suprimir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria;

2 - proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização aos que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 65 - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica, até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às finalidades próprias e ao tipo especial de alunos a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 66 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados, anualmente, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 67 - Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolaridade regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação da rão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 68 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

### TÍTULO III

#### DOS PROFESSORES ES ESPECIALISTAS

##### Capítulo I

Art. 69 - A formação de professores e especialistas, para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevam progressivamente com orientação que atenda aos objetivos especificados de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudos ou atividades, às fases de desenvolvimento dos educandos e às diferenças culturais de cada região.

Art. 70 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

I - no ensino de 1º grau, da 1a e 4a séries habilitação específica de 2º grau;

2 - no ensino de 1º grau, da 1a. a 8a séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

3 - em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere o item 1 poderão lecionar na 5a e 6a series do ensino de 1º grau, se a sua habilitação houver sido obtida em 4 séries, ou quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, os quais incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores que se refere o item 2 poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2a série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores - poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 71 - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único - As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais de preferência nas comunidades menores poderão também ser ministradas em faculdades, centros escolares, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 72 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 73 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 74 - A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei e da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 75 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e

técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime de serviço público.

Art. 76 - A carreira de magistério de 1ª e 2ª graus será estruturada em estatuto próprio que assegure aos que a integram acessos graduais e sucessivos, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e do presente Diploma Legal.

Art. 77 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1ª e 2ª graus, obedecerão às disposições específicas da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, desta Lei, dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 78 - O aperfeiçoamento e a atualização dos professores e especialistas de Educação serão, mediante planejamento apropriado, obrigação constante dos órgãos de ensino.

Art. 79 - A remuneração dos professores e especialistas do ensino de 1ª e 2ª graus, sem distinção de graus escolares em que atuem, será fixada por Lei Especial, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de aperfeiçoamento ou especialização.

## Capítulo II

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80 - A orientação educacional de que trata o artigo 51 terá os seguintes objetivos:

I - auxiliar a escola em sua tarefa e consecução de seus ideais pedagógicos;

II - atuar junto ao educando levando-o a desenvolver valores, auxiliando-o na escolha de um plano de vida, na sua completa realização - como ser humano e no seu ajustamento à vida escolar, familiar e social;

III - orientar o educando de acordo com informações atualizadas sobre as necessidades do mercado regional de trabalho, no sentido da escolha de uma profissão em que seja útil a si e à comunidade, como forma de auto-realização.

## TÍTULO IV

### DO ENSINO SUPERIOR

Art. 81 - O ensino superior, que poderá ser ministrado pelo poder público e por iniciativa particular, na forma da legislação federal - específica, tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras, artes, e a formação profissional de nível universitário.

## TÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO

Art. 82 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação.

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 83 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 anos ao 14 e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos - provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 84 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando - suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econo

técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime de serviço público.

Art. 76 - A carreira de magistério de 1º e 2º graus será estruturada em estatuto próprio que assegure aos que a integram acessos graduais e sucessivos, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e do presente Diploma Legal.

Art. 77 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, desta Lei, dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 78 - O aperfeiçoamento e a atualização dos professores e especialistas de Educação serão, mediante planejamento apropriado, obrigação constante dos órgãos de ensino.

Art. 79 - A remuneração dos professores e especialistas do ensino de 1º e 2º graus, sem distinção de graus escolares em que atuem, será fixada por Lei Especial, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de aperfeiçoamento ou especialização.

## Capítulo II

### DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80 - A orientação educacional de que trata o artigo 51 terá os seguintes objetivos:

I - auxiliar a escola em sua tarefa e consecução de seus ideais pedagógicos;

II - atuar junto ao educando levando-o a desenvolver valores, auxiliando-o na escolha de um plano de vida, na sua completa realização - como ser humano e no seu ajustamento à vida escolar, familiar e social;

III - orientar o educando de acordo com informações atualizadas sobre as necessidades do mercado regional de trabalho, no sentido da escolha de uma profissão em que seja útil a si e à comunidade, como forma de auto-realização.

## TÍTULO IV

### DO ENSINO SUPERIOR

Art. 81 - O ensino superior, que poderá ser ministrado pelo poder público e por iniciativa particular, na forma da legislação federal específica, tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras, artes, e a formação profissional de nível universitário.

## TÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO

Art. 82 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação.
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 83 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 anos ao 14 e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos - provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 84 - As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando - suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econo

ca para o atendimento do objetivo.

Art. 85 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta de insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas, no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 86 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição salário educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 87 - O salário educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 88 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 89 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 90 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15 § 3º, alínea "f", da Constituição.

Art. 91 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

Art. 92 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços <sup>de</sup> menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 93 - O sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A implantação do regime de ensino instituído na presente lei poderá fazer-se progressivamente atendendo a possibilidade e peculiaridades dos estabelecimentos de ensino, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

ca para o atendimento do objetivo.

Art. 85 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta de insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas, no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 86 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição salário educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 87 - O salário educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 88 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 89 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 90 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15 § 3º, alínea "f", da Constituição.

Art. 91 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

Art. 92 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços <sup>de</sup> menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 93 - O sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A implantação do regime de ensino instituído na presente lei poderá fazer-se progressivamente atendendo a possibilidade e peculiaridades dos estabelecimentos de ensino, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

ca para o atendimento do objetivo.

Art. 85 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta de insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas, no ensino de 1º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 86 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição salário educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 87 - O salário educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 88 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 89 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 90 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15 § 3º, alínea "f", da Constituição.

Art. 91 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

Art. 92 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços <sup>de</sup> mães menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 93 - O sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A implantação do regime de ensino instituído na presente lei poderá fazer-se progressivamente atendendo a possibilidade e peculiaridades dos estabelecimentos de ensino, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

ca para o atendimento do objetivo.

Art. 85 - O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta de insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único - Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas, no ensino de 1º grau, quando h não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 86 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição salário educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 87 - O salário educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 88 - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 89 - A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 90 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15 § 3º, alínea "f", da Constituição.

Art. 91 - É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do Conselho Estadual de Educação.

Art. 92 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços <sup>de</sup> menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 93 - O sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96 - A implantação do regime de ensino instituído na presente lei poderá fazer-se progressivamente atendendo a possibilidade e peculiaridades dos estabelecimentos de ensino, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 97 - Na implantação do regime instituído pela presente lei observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais ou particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias instituir-se-ão progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização indicar, nos planos respectivos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediato ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 98 - A indicação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

I - ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar - quando inferior à oitava;

II - para a adequação às condições individuais e inclinações e idade dos alunos;

III - para atender às solicitações e peculiaridades do meio.

Art. 99 - O Conselho Estadual de Educação fixará normas para execução da presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 100 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 1974.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DO GOVERNO  
Serviço de Administração Geral  
Lei nº 23 de 10/05/1974  
D.O. nº 91 de 31/05/1974

Art. 97 - Na implantação do regime instituído pela presente lei observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais ou particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias instituir-se-ão progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização indicar, nos planos respectivos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediato ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 98 - A indicação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

I - ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar - quando inferior à oitava;

II - para a adequação às condições individuais e inclinações e idade dos alunos;

III - para atender às solicitações e peculiaridades do meio.

Art. 99 - O Conselho Estadual de Educação fixará normas para execução da presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 100 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 1974.

*[Handwritten signatures]*

SECRETARIA DO GOVERNO  
Serviço de Administração Geral  
Lei nº 223 de 10/05/1974  
D. O. nº 91 de 31/05/1974